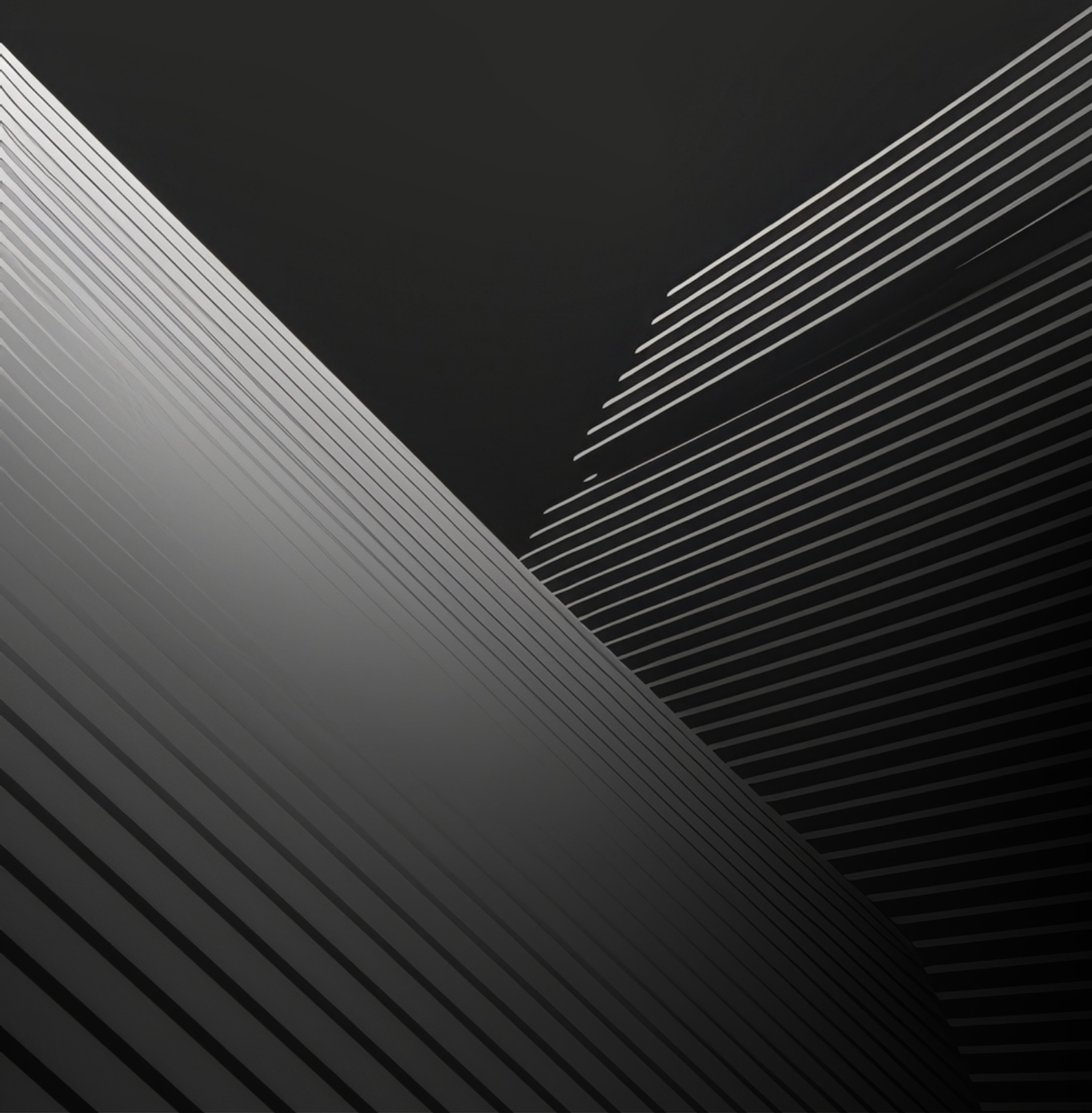


STOCHE FORBES

BOLETIM

INFORMATAX.

Informativo Semanal



PUBLICAÇÕES RELEVANTES DA ÚLTIMA SEMANA

TRIBUTOS DIRETOS

CARF limita o alcance do art. 44 da IN RFB nº 1.312/2012 aos métodos de comparabilidade direta

CARF mantém ajustes de preços de transferência apurados pela fiscalização em operações de importação de medicamentos de pessoas vinculadas no exterior, calculados pelo método PRL. A controvérsia envolveu, entre outros pontos, a exclusão do cálculo do preço parâmetro de vendas consideradas atípicas em razão de benefícios fiscais, descontos obrigatórios decorrentes da regulação de preços de medicamentos e liquidação de estoque de produto descontinuado.

Por voto de qualidade, prevaleceu o entendimento de que o art. 44 da então vigente IN RFB nº 1.312/2012, que vedava o uso de preços praticados em operações atípicas como parâmetro, não se aplicava ao PRL, mas aos métodos de comparabilidade direta, como o PIC. Entendeu-se que no PRL o preço parâmetro resultava de fórmula legal aplicada às próprias revendas do contribuinte, sem seleção de operações comparáveis. Adicionalmente, o Tribunal entendeu que a IN não poderia criar hipótese de exclusão de vendas não prevista na Lei nº 9.430/1996, conforme julgado no AREsp nº 511.736/SP.

Embora relativo ao regime anterior à Lei nº 14.596/2023, o julgamento chama atenção pela relevância atribuída a elementos de natureza econômica, como benefícios fiscais, intervenções regulatórias, nível de mercado das operações, inclusive diferenças entre atacado e varejo, condições de negócio, características da cadeia de suprimentos e preços praticados no mercado, bem como à necessidade de comprovação e mensuração de seus efeitos. Tais aspectos assumem importância ainda maior no atual regime de preços de transferência, baseado no princípio arm's length e na análise das características economicamente relevantes das transações.

Acórdão nº 1302-007.990

CARF afasta glosa de ágio e delimita critérios de registro contábil e partes dependentes

O CARF afastou, por maioria de votos, a glosa da amortização fiscal do ágio apurado na aquisição, por meio de OPA, das ações então detidas por acionistas minoritários, seguida da incorporação da investida.

O colegiado entendeu que a apuração fiscal do ágio segue regras próprias e não está condicionada ao tratamento previsto nas normas contábeis. Por isso, admitiu a amortização para fins fiscais, a despeito do registro do valor em conta do patrimônio líquido, uma vez que a legislação tributária exige sua contabilização, mas não determina a natureza da conta a ser utilizada.

Quanto à alegação de que a operação teria sido efetuada entre partes dependentes, o CARF considerou taxativas as hipóteses legais e concluiu que a análise deve se restringir à relação entre adquirente e alienantes, sem utilizar a sociedade investida como elo indireto. Também manteve as conclusões do laudo de avaliação, pois a fiscalização não teria apresentado contraprova técnica suficiente para afastá-las.

Acórdão nº 1102-002.065

PGFN internaliza entendimento do STJ e formaliza dispensa de contestação acerca da dedutibilidade de JCP apurado em exercício anterior

A PGFN publicou o Parecer SEI nº 1391/2026/MF, que versa sobre o julgamento do Tema 1319 pelo STJ acerca da possibilidade de dedução de JCP apurados em exercício anterior, com o propósito de formalizar orientação vinculante às autoridades fazendárias quanto à dispensa de autuação, contestação e interposição de recursos sobre a matéria.

A PGFN incorporou o entendimento do STJ de que a legislação não estabelece limitação temporal à dedução dos JCP, tampouco exige coincidência entre o exercício de apuração das contas do patrimônio líquido e o exercício da distribuição. Por se tratar de direito de exercício facultativo, sem periodicidade específica, a obrigação de pagamento – e, portanto, a despesa contábil – somente se constitui, pelo regime de competência, com a deliberação assemblear que autoriza a distribuição (art. 177 da Lei nº 6.404/1976), sendo sua dedutibilidade fiscal condicionada a existência de lucros do exercício, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao dobro dos juros pagos ou creditados.

Em razão da pacificação do tema sem modulação de efeitos, a PGFN determinou a inclusão da matéria na lista de dispensa de contestação e recursos, com efeito vinculante para a RFB. Na prática, os Auditores-Fiscais ficam impedidos de constituir créditos tributários lastreados em glosa da dedução de JCP unicamente sob o fundamento de que os juros teriam sido apurados em desacordo com o regime de competência, devendo a PGFN abster-se de contestar ou recorrer em processos sobre a mesma controvérsia.

É importante destacar, contudo, que a dispensa fica restrita à validade da dedução de JCP de exercícios anteriores sob o enfoque específico do regime de competência. O próprio parecer ressalva que eventuais outras questões não abrangidas pelos contornos do julgamento – como discussões sobre a forma de cálculo dos JCP retroativos, os limites da TJLP aplicável a cada período de apuração, a observância das contas do patrimônio líquido elegíveis ou a verificação do limite de lucros/reservas não estão alcançadas pela dispensa, permanecendo passíveis de contestação e autuação pela fiscalização caso identificadas irregularidades específicas quanto a esses aspectos.

Parecer SEI nº 1391/2026/MF

CARF limita exclusão de crédito presumido ao valor líquido e veda dedução de isenção e redução de base de cálculo de ICMS

CARF analisou controvérsia envolvendo a legitimidade da exclusão de benefícios fiscais de ICMS – crédito presumido (Programa PRODUTIR/Goiás), isenção e redução de base de cálculo (Convênio ICMS 100/97) – das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Por voto de qualidade, o Tribunal negou provimento ao recurso do contribuinte, decidindo que a exclusão do crédito presumido deve se limitar ao valor líquido do benefício, descontadas as contribuições obrigatórias a fundos estaduais, a fim de evitar dupla dedução. O colegiado fixou ainda que isenção e redução de base de cálculo não configuram acréscimo patrimonial apto à exclusão quando respaldadas em lançamentos contábeis simétricos de receita e despesa que geram efeito líquido nulo no resultado. Para a Turma, a mera destinação posterior de lucros operacionais à reserva de incentivos fiscais não supre a falta de ingresso real de subvenção na contabilidade.

A decisão sinaliza um importante precedente sobre a obrigatoriedade de exclusão líquida da subvenção de crédito presumido de ICMS da base de cálculo do lucro real e reforça a postura rigorosa da fiscalização contra a contabilização relacionada às subvenções.

Acórdão nº 1102-002.002

TRF-4 entende que apuração de ágio pode incluir o patrimônio líquido negativo da investida

O TRF-4 decidiu, por unanimidade, que a metodologia de cálculo do ágio por expectativa de rentabilidade futura pode incluir o patrimônio líquido negativo da empresa adquirida.

O Relator do caso ressaltou que a norma tributária aplicável aos fatos – o art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 com redação prévia à Lei nº 12.973/2014 – definia o ágio como a diferença entre o custo de aquisição e o valor do patrimônio líquido, sem fazer qualquer restrição a que este fosse positivo. Além disso, a Turma apontou que as normas contábeis e as orientações da CVM à época (Ofício Circular CVM/SNC/SEP nº 01/2007) não apenas permitiam, mas orientavam a inclusão do patrimônio líquido negativo no cálculo.

Quanto à substância econômica para fundamentar o cálculo, a Turma considerou que a aquisição de uma empresa com passivo a descoberto implicaria a assunção desse ônus econômico pela investidora, a quem caberia reverter tal situação mediante futuros aportes de capital ou pela renúncia a lucros até que o patrimônio se recomponha.

No caso concreto, a investidora realizou aportes de capital na investida após sua aquisição, de modo que a Turma entendeu tratar-se um sacrifício econômico integrante do custo de aquisição, justificando a inclusão do patrimônio líquido negativo no registro do ágio para fins tributários, o que foi embasado em laudos elaborados por auditorias independentes e ratificado por laudo produzido por perito judicial ao longo do processo.

Apelação nº 5013861-96.2022.4.04.7000/PR

CARF decide pela incidência de contribuições previdenciárias sobre SOP

O CARF analisou a incidência de contribuições previdenciárias sobre planos de opção de compra de ações ou Stock Options Plans – SOP.

Segundo a fiscalização, os SOPs teriam sido estruturados como uma remuneração de médio e longo prazo para reter talentos e recompensar o desempenho, e não como uma operação mercantil, de modo que as verbas pagas pela empresa aos seus administradores e empregados tinham natureza salarial, devendo compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

O CARF decidiu, por voto de qualidade, que o que o SOP estava atrelado a condicionantes de natureza empregatícia, como carência (vesting) de quatro anos, exigência de permanência no emprego e metas de performance. A turma concluiu que o beneficiário não assumia risco econômico real, pois não haveria desembolso prévio a título de prêmio da opção, embora houvesse pagamento de preço de exercício para aquisição da ação.

A Turma decidiu que o precedente do Tema Repetitivo STJ nº 1.226 seria aplicável apenas ao IRPF, não vinculando as contribuições previdenciárias, em decorrência dos tributos possuírem materialidades distintas.

Acórdão nº 2402-013.603

RFB regulamenta a incidência de IOF-Títulos sobre aquisição de cotas de FIDC

A RFB regulamentou a incidência do IOF-Títulos sobre aquisição primária de cotas de FIDC, inclusive nas aquisições realizadas por instituições financeiras.

O dispositivo incluído na IN RFB nº 1.969/2020 esclarece que o IOF-Títulos incide sobre qualquer aquisição de cotas de FIDC em novas emissões, independentemente de a oferta ser pública ou privada, e da forma de integralização, seja em moeda corrente nacional ou em outros ativos autorizados pela regulamentação da CVM.

Além disso, a Receita Federal definiu o momento da incidência, estabelecendo que o IOF-Títulos será devido na data da integralização das cotas, independentemente da forma de pagamento adotada.

IN RFB nº 2.334/2026

Contatos para eventuais esclarecimentos quanto ao conteúdo desse Informativo:

Andreza Ribeiro

E-mail: aribeiro@stoccheforbes.com.br

Mariana Kubota

E-mail: mkubota@stoccheforbes.com.br

Paulo Duarte

E-mail: pduarte@stoccheforbes.com.br

Renato Coelho

E-mail: rcoelho@stoccheforbes.com.br

Renato Stanley

E-mail: rstanley@stoccheforbes.com.br

STOCCHÉ FORBES

Escaneie o QR Code para
acessar nossas redes

